

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Alterem-se os incisos XV a XXXVI do artigo 59 do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024, na seguinte forma:

Art. 59.....

.....

XV - deixar de registrar documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do IBS, conforme definido na legislação tributária: 10% (dez por cento) **do valor do tributo devido**, reduzida a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de bem ou utilização de serviço registradas na contabilidade; ou

b) operação cujo IBS tenha sido recolhido;

XVI - fornecer bem, entregá-lo, transportá-lo, recebê-lo, tê-lo em estoque ou em depósito desacobertado de documento fiscal: 30% (trinta por cento) **do valor do tributo devido**;

XVII - prestar serviço desacobertado de documento fiscal: 30% (trinta por cento) **do valor do tributo devido**;

XVIII - emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a fornecimento de bem ou serviço ou a aquisição de bem ou serviço: 20% (vinte por cento) **do valor do tributo devido**;

XIX - utilizar crédito do IBS decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda a aquisição de bem ou serviço: 20% (vinte por cento) **do valor do tributo devido**;

XX - emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem o bem ou o serviço de fato se destinar: 20% (vinte por cento) **do valor do tributo devido**;



XXI - emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como adquirente, pessoa ou estabelecimento diverso daquele que de fato tenha adquirido o bem ou o serviço: 20% (vinte por cento) **do valor do tributo devido;**

XXII - acobertar mais de uma vez o trânsito de bem com o mesmo documento fiscal: 20% (vinte por cento) **do valor do tributo devido;**

XXIII - prestar mais de uma vez serviço de transporte com utilização do mesmo documento fiscal: 20% (vinte por cento) **do valor do tributo devido;**

XXIV - consignar em documento fiscal que acobertar a operação importância diversa do efetivo valor da operação: 20% (vinte por cento) **do valor do tributo devido;**

XXV - receber bem acobertado por documento fiscal que consigne importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade inferior à efetivamente entrada: 20% (vinte por cento) **do valor do tributo devido;**

XXVI - consumir serviço acobertado por documento fiscal que consigne importância diversa do efetivo valor da operação: 20% (vinte por cento) **do valor do tributo devido;**

XXVII - utilizar documento não idôneo: 20% (vinte por cento) **do valor do tributo devido,** cumulados com estorno de crédito na hipótese de sua utilização;

XXVIII - falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar documento fiscal: 20% (vinte por cento) **do valor do tributo devido;**

XXIX - emitir documento fiscal não idôneo, em hipóteses não previstas no inciso XXVIII deste caput: 20% (vinte por cento) **do valor do tributo devido;**

XXX - utilizar indevidamente crédito fiscal:

a) relativo a operação não tributada, total ou parcialmente, ou sujeita a alíquota zero: 10% (dez por cento) **do valor do tributo devido;** ou

b) cuja operação subsequente, com o mesmo bem ou com outro dele resultante, seja isenta ou imune: 10% (dez por cento) **do valor do tributo devido;**



XXXI - deixar de emitir documento fiscal referente a aquisição de bem ou serviço, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação do IBS: 30% (trinta por cento) **do valor do tributo devido;**

XXXII - cancelar documento fiscal ou informação eletrônica do registro da operação após a ocorrência do fato gerador: 20% (vinte por cento) **do valor do tributo devido;**

XXXIII - cancelar, após o prazo previsto na legislação do IBS, documento fiscal eletrônico relativo a operação não ocorrida: 10% (dez por cento) **do valor do tributo devido;**

XXXIV - utilizar, para acompanhar o transporte de bem, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico com valores ou dados do destinatário que não correspondam ao constante do respectivo documento fiscal: 20% (vinte por cento) **do valor do tributo devido;**

XXXV - utilizar, para a prestação de serviço de transporte de passageiros ou de carga, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico com valores ou dados do passageiro ou do destinatário da carga que não correspondam ao constante do respectivo documento fiscal: 20% (vinte por cento) **do valor do tributo devido;** e

XXXVI - informar Declaração Prévia de Emissão em Contingência com valor divergente do constante do respectivo documento fiscal eletrônico: 20% (vinte por cento) **do valor do tributo devido.**

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade promover o aprimoramento técnico e jurídico da base de cálculo das multas previstas nos incisos XV a XXXVI do artigo 59 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024. Busca-se assegurar que tais penalidades sejam estabelecidas com observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, conferindo-lhes maior justiça fiscal e equidade na aplicação prática.



O texto original do projeto prevê sanções pecuniárias de elevada magnitude para infrações relacionadas ao descumprimento de obrigações acessórias, vinculando-as diretamente ao valor da prestação de serviço, às diferenças tributárias apuradas e, em determinados casos, ao valor do transporte de mercadorias. Tal metodologia pode culminar na imposição de multas desproporcionais ao real impacto fiscal das condutas infracionais, desvirtuando a natureza corretiva e educativa das sanções tributárias.

A adoção de penalidades exacerbadas, sem a devida correspondência com a gravidade da infração, compromete não apenas a segurança jurídica, mas também a sustentabilidade econômica das empresas, sobretudo das micro, pequenas e médias, que representam parcela expressiva do tecido produtivo nacional. O excessivo rigor na aplicação de penalidades pode resultar em entraves à atividade empresarial, criando um ambiente de insegurança e desestímulo ao empreendedorismo.

É fundamental lembrar que o propósito das sanções administrativas no âmbito tributário deve ser o de incentivar a conformidade fiscal voluntária e corrigir desvios de conduta, sem, contudo, inviabilizar o funcionamento regular das atividades econômicas. Assim, a calibragem das multas deve refletir, com equilíbrio e proporcionalidade, a natureza da infração e o grau de reprovabilidade da conduta do contribuinte.

Nesse contexto, a presente emenda visa corrigir distorções normativas e promover um tratamento mais isonômico e racional na aplicação das penalidades tributárias no novo regime do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), contribuindo para a construção de um sistema tributário mais justo, eficiente e harmônico com os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.



Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de abril de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

